



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*copie*

**RESOLUÇÃO Nº 511 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 13.08.2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 733/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200300045**  
**RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA BATISTA RIBEIRO**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA:** Extravio de documentos fiscais. Notas Fiscais de Venda a Consumidor - série "D". Impossibilidade de realização do arbitramento. Manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 421 c/c §§ 1º e 2º do art. 878 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação retroativa da penalidade inserta no art. 123, IV, "k" c/c § 4º da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, de acordo com o art. 106, II, "c" do CTN. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre o extravio pelo contribuinte de 5 (cinco) Notas Fiscais Série "D" / NFVC n.ºs. 005 a 009.

Nas Informações Complementares é ressaltado que foi considerado como período da infração o mês em que os documentos fiscais foram escriturados - fevereiro/1999. O autuante relata, ainda, a impossibilidade de realização do arbitramento, em virtude de fraude nos livros e documentos fiscais, o que gerou a lavratura de outro auto de infração. Dessarte, aplica a penalidade de 50 Ufir por documento extraviado.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, alegando que o autuante não estipulou a base de cálculo, impondo apenas a multa. Admite o extravio das cinco notas fiscais e informa que fez o comunicado do mesmo.

Após refutação das alegações da defesa, a julgadora singular decidiu pela Procedência do feito, com a aplicação da multa equivalente a 20 Ufirces por documento, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Inconformada com o decisório singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário sob os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória e requerendo a improcedência do feito fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que a existência de fraude nos documentos faz não merecer credibilidade os valores ali registrados, daí a impossibilidade do arbitramento.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata do extravio pelo contribuinte de 5 (cinco) Notas Fiscais Série "D" / NFVC n.ºs. 005 a 009, o qual foi comunicado em 11.12.2002 (fls. 20).

Para efeito de composição do crédito tributário o atuante, em virtude da impossibilidade de realização do arbitramento, aplicou a penalidade de 50 Ufir por documento extraviado e considerou como período da infração o mês em que os documentos fiscais foram escriturados - fevereiro/1999, efetuando o lançamento na moeda corrente, todavia na parte final desta decisão o valor será informado na quantidade das Unidades de Referência.

Por ocasião de sua defesa o contribuinte admite o extravio das cinco notas fiscais e informa que fez o comunicado do mesmo. Urge ressaltar que, inobstante o fato do extravio ter sido comunicado em 11.12.2002, o contribuinte não mais tinha direito à redução da multa, uma vez que tal benefício só vigeu até setembro de 2001.

O fato do atuante não haver estipulado a base de cálculo, impondo apenas a multa em Ufir, advém da impossibilidade de realização do arbitramento, ante a constatação de fraude nos documentos fiscais, não merecendo credibilidade os valores ali registrados, o que gerou a lavratura de outro auto de infração.

A acusação fiscal guarda conformidade com a legislação, uma vez que, de fato, a empresa fiscalizada extraviou 5 notas fiscais série "D" n.ºs. 005 a 009, não importando o motivo que ocasionou tal fato. Senão vejamos o comando dos §§ 1º e 2º do art. 878, do Decreto 24.569/97 acerca do assunto:

**“Art. 878 – ...**  
... omissis ...

§ 1º - *Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.*

§ 2º - *Configura-se ocorrida a irregularidade o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco em prazo que caracterize a espontaneidade.”*

Tal irregularidade decorre da obrigatoriedade que tem o contribuinte de conservar toda a sua documentação fiscal, determinada pelo art. 421 do pré falado diploma legal.

**“Art. 421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos..”**

Cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, tornando-o sujeito à penalidade constante do 123, IV, “k” e § 4º da Lei 12.670/96.

No que tange à multa aplicada, torna-se necessária a sua alteração pelo seguinte:

- a) a penalidade cabível à espécie é a inserta no art. 123, IV, “k” e § 4º da Lei 12.670/96, na razão de 50 Ufirces por documento;
- b) a Lei 12.670/96 teve sua redação alterada pela Lei 13.418, em 30.12.2003, que tipifica referido ilícito como sujeito à sanção de 20 Ufirces por documento extraviado;
- c) citada sanção é mais benéfica para o contribuinte, portanto é a que deve prevalecer, em obediência ao princípio interpretativo insculpido no art. 106 do CTN - Código Tributário Nacional – que determina que ao contribuinte deve ser aplicada a norma mais favorável.

**“Art. 106** – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

... omissis ...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

... omissis ...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

d) eis a lição do ilustre Luciano Amaro in Direito Tributário Brasileiro - 4ª edição, 1999 – Ed. Saraiva, pág. 212: “Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades.”

e) dessarte, em razão da legislação superveniente que trata das penalidades ser mais benéfica ao contribuinte, esta é que deve ser aplicada *in casu*.

Pelo exposto, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, IV, “k” c/c § 4º da Lei 12.670/96, com as alterações produzidas pela Lei 13.418/03 de 30.12.2003, abaixo transcrito:

**“Art. 123** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

... omissis ...

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

... omissis ...

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

... omissis ...

§ 4º - Na hipótese da alínea “k” do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhetes de passagem, a **multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) Ufirces por documento.**” (grifo nosso)

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Procedência** do feito, exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

TOTAL DE DOCUMENTOS	05
MULTA POR DOCUMENTO	20 UFIRCES
<b>TOTAL .....</b>	<b>100 UFIRCES</b>

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA DE FÁTIMA BATISTA RIBEIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 17 de setembro de 2004.


  
ROSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
p/Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado